

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO**

MERCÊS MARIA DE FÁTIMA J.V VIEIRA

**IRRECORRIBILIDADE DOS ACÓRDÃOS DO CONSELHO
CONSTITUCIONAL (UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO
DIREITO MOÇAMBICANO VS DIREITO PORTUGUÊS)**

NAMPULA

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

MERCÊS MARIA DE FÁTIMA J.V VIEIRA

**IRRECORRIBILIDADE DOS ACÓRDÃOS DO CONSELHO
CONSTITUCIONAL (UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO
DIREITO MOÇAMBICANO VS DIREITO PORTUGUÊS)**

Monografia submetida na Faculdade de Direito
– Universidade Católica de Moçambique, para
obtenção do grau de Licenciatura em Direito.
Tendo como supervisor: Dr. Raufó Naico.

NAMPULA

2024

Declaração de Autenticidade

Eu, **Mercês Maria De Fátima J.V Vieira**, declaro por minha honra e para todos os efeitos que, o presente trabalho para a conclusão de curso de Licenciatura em Direito, apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Católica é da minha autoria, sendo feito de acordo com a metodologia recomendada por esta instituição de ensino, e todas as obras e legislações consultadas para a sua elaboração estão devidamente citadas. Também declaro que este trabalho nunca foi submetido em nenhuma instituição de ensino, para obtenção de qualquer grau académico.

Nampula, aos _____, de _____, de 2024

Por ser verdade passo a assinar

(Mercês Maria De Fátima J.V Vieira)

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

MERCÊS MARIA DE FÁTIMA J.V VIEIRA

**IRRECORRIBILIDADE DOS ACÓRDÃOS DO CONSELHO CONSTITUCIONAL
(UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO DIREITO MOÇAMBICANO VS DIREITO
PORTUGUÊS)**

Nampula, _____, de _____ de _____

Resultado:

Membro do Júri

Presidente:

Supervisor:

Examinador:

Estudante:

Agradecimento

Quero agradecer em primeiro lugar, a Deus pela sua infinita misericórdia, zelo, amparo e protecção durante a minha jornada académica, pois sem ele não teria saúde e disposição para realização deste trabalho.

Quero agradecer com maior gratidão ao meu pai amado, meu herói, exemplo de zelo e responsabilidade João Victorino Vieira, pela paciência, apoio e ensinamentos que tem prestado, o meu pai tem lutado incansavelmente para garantir a formação dos seus filhos em especial para mim. Muito obrigado pai.

Quero também expressar a minha gratidão ao meu estimado supervisor Dr. Raufo Maia Taiobo Naico por partilhar generosamente a sua sabedoria.

Prestar um agradecimento especial ao meu amigo Dr. Lucman Atumane por ter sido uma pessoa que muito me apoiou transmitindo o seu conhecimento e sabedoria nos momentos que mais precisei, então Dr. o meu muito obrigado por teres sido o meu anjo da luz.

Agradecer a família em geral, minha mana Iolanda Alfredo por ter me ajudado e acolhido no momento mais delicado da minha vida e por me ensinar o valor do amor incondicional, agradecer a minha avozinha Maria Augusto e minha mãe Ângela Amade Saíde que de tudo fizeram para me tornar mulher responsável, pelos conselhos ensinamentos e paciência que tiveram nestes anos de difícil convívio. Sem esquecer as minhas queridas irmãs Felícia Lucas Alexandre e Manuela Mateus Jequê que tanto nos momentos de tristeza e alegria sempre estiveram comigo nesses 4 anos foram sempre um suporte, amigas e irmãs. Mano Osvaldo Ligonha pela força e animo que transmitia, pelas vezes que recorre a ele e tive soluções, obrigada. Aos meus primos Abdul, Assunção, Edgar, Émerson, irene e Osvaldo pelo apoio incondicional, obrigada.

Quero agradecer aos magníficos docentes que com zelo e paciência transmitiam conhecimentos inspiradores, Dra. Tehsin, Dra. Clara, Dra. pincha, Dra. Rute, Dr. Farci, Dr. Judião, Dr. Jacinto, Dr. Langa, Dr. Sezinho, Dr. José, Dr. Barbosa, Dr. Mussagy, Dr. Tomás, Dr. Bogaio, Dr. Raufo, Dr. Olvanio, Dr. Melquisedeque, Dr. Mapilele e Dr. Coutinho. Em suma agradecer a toda equipe que compõe a UCM faculdade de Direito-Nampula.

Dedicatória

A meu pai, João Victorino Vieira.

Epigrafe

“A liberdade não é somente um direito
Que se reclama para si próprio.
Ela é também um dever
Que se assume em relação aos outros.”

In JOÃO PAULO II.

Lista de abreviatura

Art.º – Artigo

CC – Conselho Constitucional

Cit. – Citado

CRM – Constituição da República de Moçambique

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal de Direitos do Homem

Nº - Número

Ob. – Obra

OUA – Organização da União Africana

Pág. – Página

TC – Tribunal Constitucional

UA – União Africana

Índice

Declaração de Autenticidade	I
Agradecimento	III
Dedicatória	IV
Epigrafe	V
Lista de abreviatura	VI
Introdução	2
CAPÍTULO I: METODOLOGIA SOBRE IRRECORRIBILIDADE DOS ACÓRDÃOS DO CONSELHO CONSTITUCIONAL (UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO DIREITO MOÇAMBICANO VS DIREITO PORTUGUÊS)	6
1.1. Metodologia	6
1.1.1. Método	6
1.2. Tipo de Pesquisa	7
1.2.1. Do ponto de vista da abordagem	8
1.2.1.1. Pesquisa qualitativa	8
1.2.2. Do ponto de vista do objectivo	8
1.2.2.1. Pesquisa exploratória	8
1.2.3. Quanto à natureza	8
1.2.3.1. Pesquisa básica	8
1.2.3.2. Pesquisa Aplicada	8
1.3. Instrumento de recolha para pesquisa	9
1.4. Procedimentos de recolha de dados	9
1.5. Estratégia de análise e interpretação de dados	9
CAPÍTULO II: REFERÊNCIAL TEÓRICO PARA IRRECORRIBILIDADE DOS ACÓRDÃOS DO CONSELHO CONSTITUCIONAL (UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO DIREITO MOÇAMBICANO VS DIREITO PORTUGUÊS)	10
2.1. Os Direitos Fundamentais na Constituição da República Moçambicana	10
2.1.1. O acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva	10
	1

2.2. O Princípio da Tutela Jurisdicional como corolário do Estado de Direito	11
2.3. Subprincípios ou corolários da Tutela Jurisdicional	11
2.3.1. O direito de acesso ao direito e aos tribunais	12
2.3.2. O direito à protecção judicial, em especial	13
2.4. Direito de impugnação	13
2.4.1. Direito ao recurso	14
2.5. Princípio da dignidade da pessoa humana	15
2.5.1. A Dignidade Da Pessoa Humana	15
2.6. Organização Judiciária de Moçambique	15
2.7. Funções de Tribunais	17
2.7.2. Função jurisdicional e Função educativa	17
2.8. Conselho Constitucional	17
2.8.1. Natureza jurídica	18
2.8.2. Composição, modo designação e mandato dos membros	18
2.8.3. Competências	19
2.8.4. Modo de funcionamento e de decisão	19
2.8.5. Irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos	20
2.9. Conselho Constitucional no Direito Comparado	20
2.10. Direito Português	21
2.10.1. Composição	21
2.10.2. Competências	21
2.10.3. Modo de decisão do tribunal constitucional	22
2.10.4. Recurso	22
2.10.5. Legitimidade	22
2.11. Direito Angolano	23
2.11.1. Composição	23
2.11.2. Competências	23

2.11.4. Recurso ao Tribunal Constitucional de Angola	24
2.11.4.1. Recurso ordinário de inconstitucionalidade	24
2.11.4.2. Legitimidade	25
2.11.4.3. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade	25
2.11.4.4. Legitimidade	25
2.12. Direito Cabo Verdiano	26
2.12.1. Tribunal Constitucional	26
2.12.2. Composição	26
2.12.3. Competências	26
2.12.4. Recurso de amparo	26
2.13. Direito Guinense	27
2.13.1. Tribunal Constitucional	27
2.13.2. Composição e Estatuto dos Juízes	27
2.13.3. Competências	27
2.13.4. Meios de garantia de acesso constitucional	28
CAPÍTULO III: ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS	28
3.1. Análise Conselho Constitucional no Direito Comparado	28
3.2. Efectivação do direito de recorrer aos tribunais previsto no art.70º da CRM face à irrecorribilidade dos acórdãos do Conselho Constitucional e os seus efeitos na vida quotidiana do cidadão	31
3.3. Colisão de princípios constitucionais face a irrecorribilidade de Conselho Constitucional	34
Conclusão	38
Sugestões	39
Referências bibliográficas	40

Introdução

Assim como o Estado Português estabelece no art.2º da sua Constituição, o Estado Moçambicano é caracterizado por ser um Estado de Direito e democrático, onde há respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem conforme reza art.3º da CRM. A Constituição da República é um documento que estabelece a forma de organização e funcionamento do Estado, ou seja, a Constituição é a lei mãe da Nação e serve como base de todas as leis que existem em Moçambique. Por essa razão a CRM estabelece alguns princípios de extrema importância que regem o Estado moçambicano: de acesso a justiça (tribunais) estabelecido no art.62º que dá cidadãos direito de ver seu litígio justa posto por um tribunal e devidamente representado¹, uma realidade que se assemelha com o que se encontra no nr.1 do art.20º da CRP.²

Quando se fala sobre o princípio de acesso a justiça importa estender a matéria até falar de recorrer aos tribunais que podemos achar nos termos do art.70º da CRM como uma garantia que o cidadão tem de ver sua decisão revista mesmo seja qual for o órgão envolvido na decisão desde que a decisão não seja satisfatória para si³, motivo pelo qual o texto constitucional fez vedações, quando dispôs sobre os direitos e garantias fundamentais, garantindo que esses direitos são auto exequíveis na sua maioria e cada titular deveria gozar de forma plena sem qualquer impedimento que a própria lei mãe não justifique proporcionalmente.

Nesta senda, percebe-se que o fundamento material deste princípio é a dignidade da pessoa humana, que exerce a função de limite material a actividade impositiva do Estado. Desta forma, em razão deste princípio, as decisões de órgão nenhum em Moçambique podem se mostrar intocáveis na medida que podem colocar em causa matérias delicadas e que violem gravemente um direito constitucionalmente consagrado.

O nosso ponto de discórdia é a vedação clara prevista no nº 1 do art.247º da CRM de qualquer tipo de revisão de decisões do Conselho Constitucional, que por sinal não se encontra estabelecida na Constituição Portuguesa abrindo assim espaço ao recurso ao Tribunal Constitucional por via do nº3 do art.224º da CRP.

¹REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, *Constituição da República*, in Boletim da República I série nº 115 de 12 Junho de 2018;

²REPÚBLICA PORTUGUESA, *Constituição da República*, (2005) in Diário da República I serie-A nº155 de 12 de Agosto de 2005.

³REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, *Constituição da República*, in Boletim da República I série nº 115 de 12 Junho de 2018;

No nosso entendimento, o disposto no 1º do art.247º da CRM pode ser lesante a direitos do cidadão, tendo assim consequências jurídicas graves que colocam em causa o destino do pacato cidadão, como bem se verificou no último caso das eleições autárquicas onde vários partidos afirmavam categoricamente a viciação de resultados eleitorais, porem nenhuma verdade foi reposta diante das provas materiais que os partidos apresentavam.

Para além da Constituição da República de Moçambique⁴ existem vários diplomas e convenções internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, que assegura no seu art.11º, um julgamento público com todas as garantias necessárias para sua defesa. Pacto internacional de Direitos civis e Políticos.

No nosso entendimento, a norma supracitada 247º colide/ no mínimo limita uma outra norma 70º da CRM enquanto Lei com dignidade suprema, não pode colidir, nem restringir qualquer direito, mas sim estar em conformidade. salvo os casos que a própria Lei permite.

Nesta senda, coloca-se a seguinte questão de partida: ***Que medidas devem ser impostas para efectivação de direito de recorrer aos tribunais previsto no art.70º da CRM, face à irrecorribilidade de acórdãos de Conselho Constitucional com vista a harmonização dos princípios de protecção constitucional?***

Face ao exposto, dúvidas não subsistem que estamos diante de uma imprecisão normativa material, uma vez que o conteúdo do nº 1 do art.247º da CRM contraria os princípios ou viola os direitos e garantias fundamentais assegurados em nossa Constituição, isso pela inexistência do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ou da reclamação constitucional ou ainda queixa Constitucional por um lado; e por outro lado, o Conselho Constitucional só fiscaliza e declara a inconstitucionalidade de actos normativos dos órgãos de Estado, deixando de fora os actos não normativos, e os actos normativos de entidades privadas, ainda que violem os direitos fundamentais, embora estes sejam de aplicação imediata e vinculem a todas entidades públicas e privadas.

O tema em questão é de relevância social, por se tratar duma matéria controversa e recentemente muito levantada no âmbito das eleições passadas. Não só, sabemos que desde os primeiros movimentos sociais do homem existe a busca pelo controle da sociedade e para isso uma resposta sempre presente foi estatuir normas e à punição dos transgressores das normas instituídas e a defesa daqueles que respeitam e obedecem a lei, preservando-se assim a dignidade da pessoa humana. Neste contexto, Moçambique sendo um Estado de Direito e

⁴REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, *Constituição da República*, in Boletim da República I série nº 115 de 12 Junho de 2018;

democrático onde vigora o império da lei e há respeito pelos direitos fundamentais, não faz sentido ainda termos um regime jurídico na CRM que ao nosso perceber deixa de mãos atadas o cidadão face a algumas "decisões intocáveis".

Note-se, que mesmo nas Universidades pouco se tem levantado discussões relativas a esta temática em alusão, portanto, com esta pesquisa pretende-se trazer uma nova abordagem e diferente do entendimento da irrecorribilidade dos acórdãos do conselho constitucional (estudo comparado da Constituição da República de Moçambique vs Constituição da República Portuguesa), tendo em conta CRM e os diplomas de índole internacional que prevê princípios e regras contra violação dos direitos humanos.

A razão de escolha deste tema está relacionada com o facto de o mesmo ser inovador, por um lado, e por ser uma abordagem jurídica que poderá dar contribuição no Direito Constitucional Moçambicano. Nesta senda, estaremos a contribuir para a evolução do Direito Moçambicano com as novas abordagens que pretendemos trazer no âmbito desta pesquisa.

Não obstante, o facto do nº1 do artigo 247º da CRM prever não recorribilidade dos acórdãos do Conselho Constitucional enquanto o art.70º da também da CRM permite que os cidadãos recorram aos tribunais quando estejam insatisfeitos com as decisões para eles tomadas, como lei com dignidade suprema proíbe a imposição que lesem gravemente um direito fundamental, nomeadamente: direito ao acesso a justiça, direito de recorrer aos tribunais, e decisões arbitrárias, constitui razão suficiente para desenvolver uma pesquisa voltada ao tema em alusão.

No concernente aos objectivos, temos como objectivo geral: Fazer uma análise do nr.1 do artigo 247º face ao art.70º ambos da Constituição Da República de Moçambique, numa perspectiva comparada. Compreender efectivação do direito de recorrer aos tribunais previsto no art.70º da CRM face à irrecorribilidade dos acórdãos do Conselho Constitucional e os seus efeitos na vida quotidiana do cidadão; Verificar a natureza e carácter da não recorribilidade dos acórdãos de Conselho Constitucional no Direito Comparado (ordenamento Português/Brasileiro, etc.); Demonstrar possível colisão de princípios constitucionais (art.70º e nr.1 do art.247º da CRM).

Quanto aos procedimentos metodológicos, neste trabalho monográfico deu-se primazia a pesquisa do tipo qualitativa, bibliográfica e documental, porque para abordar o tema em alusão, foi pertinente recorrer aos artigos científicos, manuais, relatórios e documentos dos relatores internacionais relativos a irrecorribilidade de acórdãos do Conselho Constitucional. Sob outra perspectiva, deu-se primazia a pesquisa do tipo documental porque com a abordagem

do tema foi pertinente recorrer as legislações como: Constituição da República de Moçambique, Constituição Portuguesa, Lei dos Tribunais Constitucionais, e outros diplomas legislativos de índole internacional. Do mesmo modo, em relação ao método de estudo, optou-se pelo método dedutivo, porque pretende-se partir dos aspectos gerais do Direito a recorrer tribunais, acesso a justiça, organização e funcionamento dos tribunais, com vista a percepção do tema em alusão na realidade Moçambicana. Por outro lado, deu-se primazia do método exploratório porque procuramos realizar irrecorribilidade de acórdãos do Conselho Constitucional no ordenamento Moçambicano e no ordenamento Português uma vez que são assuntos com pouco estudo a seu respeito no contexto Moçambicano. O objectivo desse tipo de estudo é procurar padrões, ideias ou hipóteses com vista a resolução do problema em alusão.

No que concerne a estrutura do trabalho, importa referir que este encontra-se estruturado em três capítulos, nomeadamente: o primeiro capítulo refere-se aos procedimentos metodológicos, neste capítulo trata-se de uma explicação minuciosa, detalhada, rigorosa e exacta de toda acção desenvolvida no trabalho. Incluindo deste modo, a explicação do tipo de pesquisa, método de estudo e as técnicas de análise de dados e interpretação de resultados; no segundo capítulo é da fundamentação teórica, onde consta a contextualização e conceitualização dos vários aspectos do direito de recorrer os tribunais, acesso aos tribunais como direito fundamental, que subsidiará o tema levantando no âmbito desta pesquisa; e o terceiro capítulo faz menção da apresentação, análise de dados e discussão de resultados, onde se ilustrará, a apresentação de dados e a respectiva análise, que depois de apurar os resultados, far-se-á a discussão à luz do marco teórico.

1.2. Tipo de Pesquisa

Entende-se por pesquisa, como sendo um procedimento reflexivo sistemático, Controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento. A pesquisa, portanto, é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidades ou para descobrir verdades parciais.⁵ A pesquisa visa essencialmente a produção de novo conhecimento e tem a finalidade de buscar respostas a problemas e a indagações de carácter teórico assim como prático.⁶

Pesquisa é conjunto de actividades que tem por finalidade a descoberta de novos conhecimentos no domínio científico, literário artístico, admitindo, também, o significado de investigação ou indagação minuciosa⁷. Ou seja, a pesquisa é acção racional e sistemática que tem como objectivo apresentar a solução dos problemas que são propostos.

Quanto ao tipo de pesquisa classifica-se em bibliográfica, documental, estudo de caso, histórica, levantamento, experimental, participante.⁸ Pode ser também pesquisa exploratória, descritiva, correlacionais e explicativa.⁹

O trabalho vai ser desenvolvido com base em material bibliográfico, consultas da literatura de vários autores em conexão com o tema assim em que estas informações podem se encontrar em documentos electrónicos, e legislação moçambicana, isto é, material já elaborado, constituído sobre Conselho Constitucional, Tribunal Constitucional Português e direito de recorrer.

Optamos pela pesquisa documental, que é baseada na análise de informações através de manuais, legislações e internet, no qual as fontes de colecta de dados são os documentos, pois a nossa pesquisa se funda na apresentação, análise crítica de algumas leis em vigor no nosso

⁵LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª Edição, Atlas editora, São - Paulo, 2003, Pág.155.

⁶ZANELLA, Liane Carly Hermes, *Metodologia de pesquisa*, 2ª Edição reimpressa, Florianópolis, 2013, pp.23-24.

⁷NEVES, Eduardo Borba; DOMINGUES, Clayton Amaral; *Manual de Metodologia da pesquisa científica*, CEP, Rio de Janeiro – Brasil, 2007. Pág.14.

⁸BOAVENTURA, Edvaldo M, *Metodologia da Pesquisa*, Editora Atlas, São Paulo, 2012, Pág.55.

⁹RAMOS, Santa Taciana Carrilho; NARANJO, Ermam Santien, Ob.Cit.Pág.14.

ordenamento jurídico, que no nosso caso o objecto tornou-se suporte material donde consta o registo e sistematização de dados e de informações relativas ao Conselho Constitucional.

Para conjugarmos a apresentação dos dados obtidos e os preceitos legais a serem analisados, e auxiliar na consolidação desta pesquisa recorreremos a também a uma pesquisa bibliográfica que é quando se desenvolve a pesquisa a partir de estudos já efectuados por outros investigadores. Consubstancia no uso de um volume de fontes suficientes baseadas em informações já elaboradas/publicadas, isto é, dos materiais já escritos neste caso são os livros, que dão conta dos elementos necessários nesta pesquisa para o desenvolvimento dos objectivos específicos já traçados para chegarmos ao resultado pretendido.

1.2.1. Do ponto de vista da abordagem

1.2.1.1. Pesquisa qualitativa

Para Ester Menezes e Edna Silva, a pesquisa qualitativa é aquela que consiste na interpretação dos fenómenos e atribuição de significados, daí que optamos pela pesquisa qualitativa pela descrição de aspectos relativos ao nosso tema sobre “Irrecorribilidade dos acórdãos do conselho constitucional (Uma Análise Comparativa do Direito Moçambicano vs Direito Português).”¹⁰¹¹.

1.2.2. Do ponto de vista do objectivo

1.2.2.1. Pesquisa exploratória

Na maioria das vezes esta pesquisa envolve levantamento bibliográfico e análise de exemplos que estimulem a compreensão. Para o nosso caso em concreto aliado ao autor Gil a escolha pela pesquisa exploratória, visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito com base nas hipóteses levantadas.

1.2.3. Quanto à natureza

1.2.3.1. Pesquisa básica

A pesquisa básica é aquela que objectiva gerar conhecimentos novos, uteis para o avanço da ciência, sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses locais.

1.2.3.2. Pesquisa Aplicada

Esta objectiva gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos a solução de problemas específicos. Neste contexto, envolve verdades e interesses locais.

¹⁰SILVA, Da Lúcia Edna, MENEZES, EsteraMuszkat, Ob.Cit.pág.20.

¹¹GIL, Carlos António, *Como Elaborar Projecto de Pesquisa*, 4ª Edição, São Paulo, Atlas S .A. 2002, pág.41

No âmbito deste trabalho, deu-se primazia a pesquisa aplicada porque pretende-se obter novos conhecimentos em torno do problema de pesquisa.

1.3. Instrumento de recolha para pesquisa

Para abordar sobre os instrumentos de recolha de dados, há que ter em conta os procedimentos metodológicos escolhidos para realização do trabalho, em consonância com a nossa escolha metodológica, é clara e evidente a predominância de fontes bibliográficas neste trabalho. Sendo que para uso dessas fontes, foi necessário que numa primeira fase efectuasse um levantamento de obras publicadas, publicações, legislação sobre o tema a que nos propusemos a estudar. Seguido daí, depois da posse do material, a fase da selecção de conteúdos através de leitura. Como os objectivos das diversas leituras variam, naturalmente e consoante o objectivo.

Para o nosso estudo, foi nos convenientes a escolha pela leitura exploratória de modo a analisar até que ponto o material bibliográfico consultado interessa para a realização do trabalho, Após a leitura exploratória, procede-se a sua selecção, ou seja, à determinação do material que de facto interessa à pesquisa. Para tanto, é necessário ter em mente os objectivos da pesquisa, de forma que se evite a leitura de textos que não contribuam para a solução do problema proposto.¹² Terminando por ordenar e sumariar as informações contidas nas fontes, de forma que estas possibilitem a obtenção de respostas ao problema central e que tem por objectivo relacionar o que o autor afirma com o problema com o conteúdo analisado, para o qual se propõe uma solução (leitura analítica e interpretativa).

1.4. Procedimentos de recolha de dados

Um procedimento é uma forma de progredir em direcção a um objectivo. Os métodos não são mais do que formalizações particulares do procedimento, percursos diferentes concebidos para estarem mais adaptados aos fenómenos ou domínios estudados. Daí que, para recolha de dados tivemos como base a exploração, selecção, análise e interpretação das obras consultadas através da leitura.

1.5. Estratégia de análise e interpretação de dados

O conteúdo foi analisado na base de várias obras publicadas e a legislação pertinente, análise de conteúdo e categorização dos aspectos que constituem o problema consoante os

¹²GIL, Carlos António, Ob.Cit.Pág.78.

objectivos geral e específico¹³. Por outro lado, utilizou-se a técnica da triangulação, a opção se deve pelo facto, de apresentar maior facilidade ao pesquisador uma vez que permite através dos vários resultados obtidos na análise de dados, discutir os mesmos com base nas abordagens da fundamentação teórica, trazendo deste modo, a posição do pesquisador¹⁴.

CAPÍTULO II: REFERÊNCIAL TEÓRICO PARA IRRECORRIBILIDADE DOS ACÓRDÃOS DO CONSELHO CONSTITUCIONAL (UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO DIREITO MOÇAMBICANO VS DIREITO PORTUGUÊS)

2.1. Os Direitos Fundamentais na Constituição da República Moçambicana

2.1.1. O acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva

Efectuando uma leitura simplista pela Constituição da República Moçambicana, revelam-se-nos claramente os objectivos fundamentais que se assinalam ao Estado. Logo no preâmbulo detectam-se preocupações com a construção de uma “sociedade socialista, no respeito da vontade do povo Moçambicano, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.¹⁵

O art.3.º da Constituição da República de Moçambique, define a República de Moçambique como um “Estado de direito democrático, baseado (...) no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais (...)”. Ao Estado incumbe, não só respeitar, mas também, garantir a efectivação dos direitos fundamentais. Daqui resulta o afastamento de uma concepção formal ou liberal dos direitos fundamentais¹⁶, que os restrinja a meros direitos a simples abstenções do Estado.

Desta forma, a Constituição da República protege a pessoa humana ao mais alto nível e com todas as garantias consagradas pelos Direitos Fundamentais.¹⁷ No entanto, tal não significa que apenas a Constituição seja protectora da pessoa humana, também esse propósito é defendido por outros ramos jurídicos, nomeadamente pelo Direito Penal, ao punir com as penas mais graves os crimes contra as pessoas e os seus mais elevados valores, ao nível do Direito

¹³QUIVY, R.; CAMPENHOUDT, S., *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva, 2008, Pág.112

¹⁴*Idem*, Pág.178.

¹⁵Preâmbulo da Constituição da República de Moçambique

¹⁶CANOTINHO, J.J. Gomes e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa, Lei do TC*, 3ª Edição Revista, Coimbra, 1993; pág.208.

¹⁷GOUVEIA, Jorge Bacelar, “*Manual de Direito Constitucional*”, Almedina, 2011, 4ª Edição Revista e Actualizada, pág. 1026, o autor refere que em “em nenhum outro lugar do Direito Positivo se pode dar, nestes termos máxima efectividade, tanta protecção à pessoa como pela consagração de direitos fundamentais”.

Internacional Público, ao abrigo dos sistemas de protecção de direitos humanos que se têm multiplicado e aperfeiçoado e ao nível do Direito da União Europeia, num extenso catálogo que consta do projecto TCE e mesmo através de outros esquemas de recepção, nomeadamente a partir da CEDH.¹⁸

2.2. O Princípio da Tutela Jurisdicional como corolário do Estado de Direito

Para além da previsão extensa que a Constituição faz dos Direitos Fundamentais, a Constituição prevê formas de protecção dos mesmos. A posição jurídico-constitucional dos direitos fundamentais, bem como a sua tipificação e a abertura da respectiva positivação, são elementos essenciais na respectiva efectividade desses mesmos direitos.¹⁹

Não é suficiente afirmar-se ou consagrar-se na Lei Fundamental um determinado direito, é sobretudo necessário que ele possa ser assegurado e efetivado.²⁰

Além de que os direitos fundamentais nunca estão integralmente realizados, a sua realização efetiva está sempre aquém do exigível e do possível. A realidade social exige novas garantias, novos direitos, um alargamento do espaço de realização dos direitos fundamentais.

Segundo Adelio Pereira André, quanto à efetivação dos direitos humanos, “permanecem ainda, muitas vezes, sem ser reconhecidos, se não mesmo ludibriados, ou então o respeito que se lhes vota é puramente formal”. É necessário mecanismos destinados à sua defesa, a protecção dos direitos fundamentais jamais se poderia bastar com a sua mera existência.²¹

Como diz Jorge Miranda “O eficaz funcionamento e o constante aperfeiçoamento da tutela jurisdicional dos direitos das pessoas são sinais de civilização jurídica”.²²

2.3. Subprincípios ou corolários da Tutela Jurisdicional

Uma breve análise pela Constituição da República permite-nos concluir que a tutela jurisdicional adquire um conteúdo muito extenso, não se quedando pelo art.62.º, mas desdobrando-se em subprincípios ou princípios autónomos, como se lhes refere JORGE MIRANDA²³, reflectindo-se em novos direitos fundamentais e em múltiplas áreas em especial.

¹⁸MIRANDA, Jorge, “*Direitos do Homem- Principais textos internacionais*”, 2ª Edição, Lisboa, 1989.

¹⁹GOUVEIA, Jorge Bacelar, “Manual...”, pág. 1111.

²⁰ANDRÉ, Adélio Pereira in “*Defesa dos direitos e acesso aos tribunais*”, Livros Horizonte, 1980, pág.123.

²¹De notar que a Constituição da República Portuguesa prevê um numeroso e rico elenco de direitos fundamentais.

²²MIRANDA, Jorge, “*Manual de Direito Constitucional- Direitos Fundamentais*”, Tomo IV, 5ª Edição, Coimbra Editora, pág. 354.

²³MIRANDA, Jorge, Ob.Cit.pág.354.

Como verdadeiros direitos, liberdades e garantias, desde logo o direito de acesso a tribunal, ou seja, o direito de acção, art.62.º, n.º1, 1.ª parte, o direito ao patrocínio judiciário, art.62.º, n.º2, 2.ª parte;

Já como manifestações especiais de tutela jurisdicional, podemos referir, por exemplo, a revisão de sentenças criminais injustas; o habeas corpus contra o abuso do poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, art.66.º, n.º1; o direito dos cidadãos ao recurso contencioso fundado na ilegalidade de acto administrativo com eficácia externa lesiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, art.252.º n.º3.

2.3.1. O direito de acesso ao direito e aos tribunais

O art.62.º da Constituição da República de Moçambique merece um especial destaque na defesa dos direitos fundamentais, primeiro até pela sua inserção sistemática, assumindo-se como um princípio geral em matéria de “Direitos e Deveres Fundamentais”.

O Direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva é ele mesmo um direito fundamental, “constituindo uma garantia imprescindível da protecção de direitos fundamentais, sendo, por isso, inerente à ideia de Estado de direito” uma “norma- princípio estruturante do Estado de Direito democrático (...) e de uma Comunidade de Estados (União Europeia) informada pelo respeito dos direitos do homem, das liberdades fundamentais e do Estado de direito (art.6º)”²⁴

Nas palavras de Isabel Celeste Fonseca, “o direito de acesso ao direito e aos tribunais decorre imediatamente da ideia de Estado de direito e, não obstante ser por vezes reconduzida à figura qualificada e protegida de direitos, liberdades ou garantias, a verdade é que este direito fundamental carece de conformação legal e encerra uma dimensão prestacional a cargo do Estado”²⁵

O preceito reconhece vários direitos conexos, mas distintos, o direito de acesso ao direito; o direito de acesso aos tribunais; o direito à informação e consulta jurídicas; o direito ao patrocínio judiciário e o direito à assistência de advogado. Todas estas componentes preenchem, dão efectividade, a um direito geral à protecção jurídica.

²⁴CANOTINHO, J.J. Gomes e Moreira Vital, Ob.Cit; pág. 408-409, nota I.

²⁵FONSECA, I. C, *Processo Temporalmente Justo e Urgência- Contributo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na JUSTIÇA a DMINISTRATIVA*, Coimbra Editora, (2006), pág.258.

Mas não devemos interpretar o art.62.º de forma restritiva, em que o direito se realiza apenas através do recurso aos tribunais ou através da solução judicial de litígios, o direito de acesso à via judicial é apenas uma das dimensões do direito de acesso ao direito.

O direito de acesso aos tribunais, a que se refere o n.º1, inclui desde logo quatro “subdireitos” ou dimensões garantística, como se lhes refere Gomes Canotilho e Vital Moreira, em primeiro lugar, o direito de acção ou direito de acesso aos tribunais; o direito ao processo perante tribunais; o direito à decisão da causa pelos tribunais e ainda o direito à execução das decisões dos tribunais.²⁶

2.3.2. O direito à protecção judicial, em especial

De qualquer modo, para além de todos os direitos conexos e componentes de um direito geral à protecção jurídica, o direito de acesso à justiça e a protecção através de um tribunal é uma das dimensões mais importantes do acesso ao direito.

O princípio da tutela jurisdicional efectiva deverá ser entendido como uma relação entre direitos materiais e direitos processuais, entre direitos fundamentais e organização e processo.

Quando os textos constitucionais, internacionais e legislativos reconhecem um direito de acesso aos tribunais, este direito apresenta-se-nos como uma dupla dimensão: (1) um direito de defesa ante os tribunais e contra actos dos poderes públicos; (2) um direito de protecção do particular através dos tribunais, no sentido de este o proteger perante a violação dos seus direitos por terceiros.

Neste sentido, convém desde já esclarecer, apesar de ser ponto assente na doutrina, de que a dependência do direito à protecção judicial de prestações do Estado significa que o conteúdo essencial do direito de acesso aos tribunais é a garantia da via judiciária, ou seja, a garantia da protecção jurídica através dos tribunais, sejam eles do Estado ou não.²⁷

2.4. Direito de impugnação

Outro artigo da Constituição da República de Moçambique que merece um especial destaque na defesa dos direitos fundamentais, e o art.69º que dá ao cidadão como garantia, a impugnação de actos que violem os seus direitos estabelecidos na Constituição e nas demais leis”. A impugnação pode ser feita de varias formas, dentre as quais por meio de um recurso.

²⁶CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, Ob.Cit.pág.410.

²⁷MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, in “*Constituição da República Portuguesa- Anotada*”, Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, 2ª Edição, 2010, Vol. I

2.4.1. Direito ao recurso

Fazendo um estudo já do art.70º da CRM é razoável afirmar que este dá ao cidadão de recorrer de todas as situações em que se encontre, que viole os seus direitos constitucionalmente protegidos em conformidade com n.º 3 de 252º.²⁸

Etimologicamente, o termo recurso significa refluxo, refazer o curso, retomar o caminho ou correr para o lugar de onde veio.

Na linguagem jurídica, o termo é usualmente empregado num sentido amplo para identificar todo o meio empregado por quem pretenda defender o seu direito.

Numa acepção mais técnica e restrita, recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração²⁹.

O recurso em sentido estrito, muitas vezes chamado de recurso criminal, permite o juízo de retractação por parte do juiz, que pode reformá-la ou mantê-la, encaminhando o recurso à instância superior para que e proceda ao seu reexame. Este garante duplo grau de jurisdição, cujo objectivo é resguardar a prestação jurisdicional de qualquer arbitrariedade, parcialidade, pessoalidade e também para corrigir a falibilidade e as imperfeições humanas que possam interferir na produção da justiça³⁰.

Segundo alguns autores, como o Professor Didier, o Recurso é o remédio voluntário e idóneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial de que se impugna. É um instrumento processual destinado a corrigir um desvio jurídico. É um instrumento de correcção em sentido amplo. Quem recorre é a parte que não concorda no todo ou em parte com uma decisão. O juiz por si só (de ofício) não pode reformar a sua própria decisão.³¹

²⁸REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, *Constituição da República*, in Boletim da República I série nº 115 de 12 Junho de 2018;

²⁹MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 11ª edição, RT, São Paulo, 2000, pág.184.

³⁰SOARES, José R. Barreiros, *Recursos no Processo Penal*, Biblioteca Digital Câmara, Brasília, 2007, pp.3-4

³¹DIDIER, Fredie, *Curso de Direito Processual Civil*, 4ª edição, Vol. II, Editora Juspodivn, Salvador/BA, 2009, pág.19.

O meio utilizado deve ser idóneo, ou seja, deve existir o tipo de recurso e este deve ser o adequado à alteração e revisão da decisão. A utilização do meio também deve ser adequada. Importa salientar que o recurso é um meio de impugnação voluntário e previsto na lei.³²

2.5. Princípio da dignidade da pessoa humana

2.5.1. A Dignidade Da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão-somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos³³ e configura-se como um valor próprio que o identifica. Pode-se trazer à baila a visão antropológica de Leonardo Boff, quando do ultraje da dignidade:

Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objecto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e concria continuamente Fundamento da xenofobia face a Declaração de Durban e outros instrumentos jurídicos internacionais.

A explicação de José Afonso da Silva se adere ao entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet ao informar sobre as dificuldades de uma definição precisa e satisfatória de dignidade da pessoa humana. E como relembra este autor, foi Kant quem definiu o entendimento de que o homem, por ser pessoa, constitui um fim em si mesmo e, então, não pode ser considerado como simples meio, de modo que a instrumentalização do ser humano é vedada. Tal definição tem inspirado o pensamento filosófico e jurídico na modernidade. A dignidade não pode ser renunciada ou alienada, de tal sorte que não se pode falar na pretensão de uma pessoa de que lhe seja concedida dignidade, posto que o atributo lhe é inerente dada a própria condição humana.³⁴

2.6. Organização Judiciária de Moçambique

³²Laginski.adv.br/sinopse/dpc/recursos_conceito.htm, disponível em WWW.google.com, acesso em 28/01/2024;

³³SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.*

³⁴SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo*, v. 212, p. 84-94. 1998.

Organização do sistema da Judicial no quadro constitucional A Constituição de 2004 em vigor trata do sistema judicial de forma mais exaustiva que as anteriores constituições, reservando disciplinas específicas para os Tribunais³⁵, Ministério Público e Conselho Constitucional.

Em matéria de princípios caracterizadores do sistema judicial, a *Lex Fundamentallis* moçambicana desenvolveu e consolidou princípios previstos anteriormente, nomeadamente da separação de poderes decorrente do princípio do Estado de direito (elevando os tribunais à condição de órgãos de soberania), da reserva da função judicial para os tribunais e da independência, constituindo desta forma um aprofundamento do Estado de direito democrático.

Na mesma senda, reafirmou o princípio da não aplicação pelos tribunais de leis ou princípios que ofendam a constituição nos feitos submetidos a seu julgamento. Com efeito, os tribunais assumem-se como “órgãos de garantia de constitucionalidade”, embora não possam declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou de um princípio com força obrigatória geral, pois tal competência é exclusiva do Conselho Constitucional.

A consagração do princípio da obrigatoriedade do cumprimento das suas decisões para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas, prevalecendo sobre decisões de outras autoridades, traduz a soberania dos tribunais, enquanto órgãos da administração da justiça.

Outro aspecto crucial é a consagração das garantias funcionais dos magistrados judiciais, designadamente da imparcialidade, irresponsabilidade e inamovibilidade.

Ainda a CRM/2004 consagra a existência do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e dos Tribunais Judiciais, admitindo, no entanto, a existência de um escalão de tribunais entre os tribunais provinciais e o Tribunal Supremo, os Tribunais de Administrativos, de Trabalho, Fiscais, Aduaneiros, Marítimos, Militares, Arbitrais e Comunitários, e ainda tribunais, na primeira instância, com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas. Existem ainda os tribunais arbitrais e comunitários.

No quadro constitucional moçambicano abre a possibilidade de existirem tribunais militares, apenas na vigência do estado de guerra e para julgamento de crimes de natureza estritamente militar.³⁶

³⁵Cfr. Título IX – arts 211.º a 232.º todos da CRM/2004

³⁶MORAIS, Barbosa, *pluralismo jurídico em Moçambique: análise da efectivação da lei n.º 4/92, de 6 de Maio, como manifestação do pluralismo jurídico, consagrado nos termos do artigo 4.º da crm*, Tese a ser apresentada no Departamento de Doutoramento, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, como requisito para obtenção do grau de Doutor em Direito Público, Nampula, 2020, pp.134-135.

Consagra também, esta lei constitucional, um Conselho Constitucional ao invés de um Tribunal Constitucional, este que será foco da nossa abordagem a seguir na medida que nosso estudo se centra na abordagem comparativa das decisões irrefutáveis deste órgão. Mas parece não existirem razões para grande controvérsia sobre a sua natureza jurisdicional, uma vez que se consagra para ele a função de administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional e se encontra composto por “sete juízes conselheiros”. Também a natureza das suas competências de “julgar as acções”. O facto das decisões proferidas serem designadas “acórdãos” ou a obrigatoriedade dos acórdãos apontam para essa caracterização.³⁷

2.7. Funções de Tribunais

2.7.2. Função jurisdicional e Função educativa

Na função jurisdicional, “os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como factor da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal. Ainda dentro da função jurisdicional “os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei

Na função educativa, “os tribunais educam os cidadãos e a administração pública no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

A educação no âmbito jurídico constitui um complemento basilar dos direitos e deveres do cidadão, assentes do dentro do leque dos direitos fundamentais. Por isso uma vez conhecedores dos direitos e deveres abre o espaço para o conhecimento das leis em todos os sectores da sociedade, para que elas sejam obedecidas e cumpridas. A lei precisa ser aplicada e ter eficácia, sob o risco de tornar-se somente letra morta no papel.³⁸

2.8. Conselho Constitucional

O CC foi instituído pela Constituição da República de 1990, a qual o definia no seu artigo 180º como órgão de competência especializada no domínio das questões jurídico-constitucionais.³⁹

³⁷MORAIS, Barbosa, Ob.Cit.pp.134-135.

³⁸*Idem*, pp.136-137.

³⁹REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (1990) in Boletim da República I série nº 44 de 2 de Novembro de 1990;

Nos termos do nº1 do artigo 240º da Constituição da República de Moçambique (CRM) de 2004 (em vigor) e do artigo 1 da Lei nº6/2006, de 2 de Agosto, o CC é o órgão de soberania ao qual compete especialmente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.⁴⁰

A questão que esta definição suscita é que não deixa explícita se o CC é um órgão político ou jurisdicional, pois a definição legal não refere explicitamente que o CC é um órgão jurisdicional. Em nosso entender o CC exerce a função de um Tribunal, por isso deveria merecer essa designação. Não optando pela designação formal de Tribunal, a sua definição deveria incluir de forma explícita que o CC é um órgão jurisdicional, tendo em conta a natureza jurisdicional das suas funções.

2.8.1. Natureza jurídica

Segundo João Guenha, para determinar a natureza jurídica do CC é importante ter em consideração a sua função específica que consiste precisamente em administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, o que, por sua vez, suscita a necessidade de elucidar o sentido e alcance de expressão administrar a justiça.⁴¹

De acordo com Maria Helena Diniz entre os vários significados admissíveis, a expressão administrar a justiça é equivalente ao termo jurisdição e, tem os seguintes sentidos: a) administração da justiça pelo poder judiciário; b) poder-dever de aplicação do direito objectivo, conferido ao magistrado; c) actividade exercida pelo Estado para aplicação de normas jurídicas ao caso concreto; d) poder de conhecer e julgar casos concretos dentro dos limites de competência outorgada.⁴²

Neste contexto, pode afirmar-se que a “administração da justiça” corresponde à ou função jurisdicional que se traduz na declaração do direito realizado pelos tribunais nos actividade casos que lhes são submetidos assim, é crucial entender-se que, ao definir o CC como um órgão de administração da justiça, a Constituição investiu também neste órgão a função jurisdicional, embora não o qualificado como tribunal.

2.8.2. Composição, modo designação e mandato dos membros

⁴⁰REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, *Constituição da República*, in Boletim da República I série nº 115 de 12 Junho de 2018;

⁴¹GUENHA, João A. Ubisse, *o CC como órgão especializado na administração da justiça constitucional, apresentado no seminário sobre jurisdição constitucional em Moçambique*, Quelimane, 2008.

⁴²DINIZ, Maria Helena, *Dicionário Jurídico*, Volume III, 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2005.

De acordo com o art.241º da CRM, na sua composição o Conselho Constitucional integra sete Juízes Conselheiros, dos quais um (o Presidente do Conselho) é nomeado pelo Chefe do Estado, nomeação sujeita à ratificação da Assembleia da República que designa, por sua vez, cinco Juízes segundo o critério de representação proporcional. O sétimo juiz é designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Os Juízes Conselheiros, são designados para um mandato de cinco anos, passível de renovações sucessivas não limitadas nos termos da Constituição.

A designação dos Juízes apenas pode recair sobre cidadãos com idade igual ou superior a trinta e cinco anos e, com pelo menos, dez de experiência profissional na magistratura ou em qualquer actividade forense ou de docência em Direito.⁴³

2.8.3. Competências

O Conselho Constitucional continua a caracterizar-se, essencialmente, pelo seu poder de fiscalizar e declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de actos normativos dos órgãos do Estado.

No entanto, o âmbito da sua competência abarca vários outros domínios da justiça constitucional em sentido amplo, nomeadamente:

- a. Resolução de conflitos de competências entre órgãos de soberania;
- b. Verificação prévia da constitucionalidade dos referendos;
- c. Verificação dos requisitos legais exigidos para as candidaturas ao cargo de Presidente da República;
- d. Apreciação, em última instância, de recursos eleitorais;
- e. Validação e proclamação dos resultados eleitorais;
- f. Decisão, em última instância, da legalidade da constituição de partidos e coligações de partidos políticos, bem como apreciação da legalidade das respectivas denominações, símbolos e siglas e, ainda, decisão sobre a extinção dos mesmos;
- g. Julgamento das acções de impugnação de eleições e de deliberações dos órgãos de partidos políticos, das acções relativas ao contencioso do mandato dos deputados e das acções concernentes a incompatibilidades previstas na Constituição e na lei;

⁴³REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, *Constituição da República*, in Boletim da República I série nº 115 de 12 Junho de 2018;

- h. Fiscalização das declarações sobre incompatibilidades, património e rendimentos dos dirigentes superiores do Estado e titulares de cargos governativos.⁴⁴

2.8.4. Modo de funcionamento e de decisão

O Conselho Constitucional funciona sempre em sessões plenárias não estando prevista, por conseguinte, a sua organização em secções. O plenário reúne-se, ordinariamente, quando for convocado pelo Presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento de um terço, pelo menos, dos juízes em efectividade de funções.⁴⁵

O quórum das reuniões plenárias é fixado em dois terços, pelo menos, dos juízes efectivos, sendo as deliberações tomadas por consenso ou, na ausência deste, pela pluralidade de votos dos juízes presentes, dispondo o Presidente de voto de qualidade e os demais juízes do direito de lavrar voto de vencido.⁴⁶

As decisões do Conselho Constitucional, que assumem a forma de acórdão ou de deliberação, consoante a matéria do respectivo objecto, são notificadas aos interessados e publicadas no Boletim da República que é o Jornal Oficial.⁴⁷

2.8.5. Irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos

O nº1 do art.247º da CRM também constitui um preceito constitucional que merece a nossa atenção, pois é a razão de nos estarmos aqui a discutir sobre essa matéria e o que nos levava posteriormente a fazer análise de Conselho Constitucional num outro ordenamento jurídico. De acordo com este dispositivo legal, os acórdãos do Conselho Constitucional são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas, não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões. Isso significa que, todo indivíduo inserido na sociedade moçambicana, e toda pessoa jurídica, privada ou pública, cumpre de forma impositiva as decisões que este órgão tomar (mesmo que não concorde e o violem) e para finalizar, o direito ao recurso que a própria constituição lhe garante, aqui entra em causa, não podendo ser mais exercido. Essa é a razão do nosso descontentamento e motivo primordial da nossa discussão.⁴⁸

O Conselho Constitucional só fiscaliza e declara a inconstitucionalidade de actos normativos dos órgãos de Estado, deixando de fora os actos não normativos, e os actos

⁴⁴Artigo 244 da CRM/2004

⁴⁵Artigo 32 da LOCC

⁴⁶Artigo 33 da LOCC

⁴⁷Artigos 247, nº 3, da CRM/2004; 32 e 35 da LOCC.

⁴⁸Artigos 247, nº 1, da CRM/2004;

normativos de entidades privadas, ainda que violem os direitos fundamentais, embora estes sejam de aplicação imediata e vinculem a todas entidades públicas e privadas.

2.9. Conselho Constitucional no Direito Comparado

Para começar importa referir que a seguir iremos fazer estudo do Conselho Constitucional no direito comparado (Direito Português, Direito Angolano). Para começar, nestes dois ordenamentos, não ocorre a designação de Conselho Constitucional como acontece no nosso ordenamento jurídico, mas sim do Tribunal Constitucional conforme no epigrafe do art.221º da CRP, e art.180º da CRA. O Tribunal Constitucional é assim, de acordo com estes dispositivos legais, o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.⁴⁹

2.10. Direito Português

2.10.1. Composição

O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.⁵⁰

2.10.2. Competências

Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.

Compete também ao Tribunal Constitucional:

- a). Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
- b). Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º;
- c). Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;
- d). Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do

⁴⁹ Artigo 221º da CRP.

⁵⁰ Artigo 222º da CRP.

artigo 124.º;

e). Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;

f). Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral;

g). Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

h) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis.⁵¹

2.10.3. Modo de decisão do tribunal constitucional

As decisões do Tribunal são tomadas por maioria de voto dos juízes presentes, dispondo cada juiz de um voto (artigo 42º, n.ºs. 2 e 3, LTC). A votação é precedida de uma discussão em que intervêm todos os juízes, que incide sobre o «memorando» ou «projecto de acórdão» apresentado previamente pelo juiz relator do processo.

No final, procede-se á votação das diversas questões sobre que o Tribunal se deva pronunciar. Embora o artigo 42º LTC não o estabeleça expressamente, o Tribunal tem entendido que deve formar-se maioria não apenas quanto á decisão, mas também quanto á fundamentação.⁵²

2.10.4. Recurso

Só são admitidos recursos de decisões de tribunais: de quaisquer tribunais públicos ou de tribunais *arbitris* que venham a julgar *stricto jure*, mas já não quando julguem *ex aequo et bono*.⁵³ De acordo com n.º3 do art.224º da CRP, a lei regula o recurso para o pleno do Tribunal Constitucional das decisões contraditórias das secções no domínio de aplicação da mesma norma.

2.10.5. Legitimidade

⁵¹Artigo 223º da CRP.

⁵²Artigo 42º da LTC.

⁵³Artigo 71º-78º da LTC.

De acordo com o nº1 do art.15º da CRP, nacionais e estrangeiros. Assim, os cidadãos estrangeiros podem, em igualdade de circunstâncias com os cidadãos portugueses, aceder ao Tribunal Constitucional no domínio da fiscalização concreta da constitucionalidade.⁵⁴

Assim, é através da fiscalização concreta, prevista no art.280º da CRP, que os cidadãos, enquanto partes num processo judicial, podem recorrer ao Tribunal Constitucional. Porém, os recursos não são apresentados directamente no Tribunal Constitucional: a questão de constitucionalidade é suscitada no tribunal que está a julgar o caso concreto, ao qual compete, em primeiro lugar, apreciar a questão da constitucionalidade de uma norma.

Só após uma decisão deste tribunal se recorre, se necessário, para o Tribunal Constitucional. O objecto deste recurso não é uma decisão judicial, mas a constitucionalidade de uma norma. O Tribunal Constitucional não é chamado a reapreciar a questão principal discutida no caso concreto – só tem competência para apreciar a constitucionalidade de uma norma específica, aplicada ou desaplicada por um tribunal no caso concreto. As partes podem, assim, interpor (i) recursos de decisões de tribunais que recusem a aplicação de normas por inconstitucionalidade; (ii) recursos de decisões de tribunais que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo pelas partes; (iii) recursos de decisões de tribunais que apliquem uma norma anteriormente julgada inconstitucional pelo próprio Tribunal Constitucional.⁵⁵

2.11. Direito Angolano

2.11.1. Composição

Conforme nr.3 do art.180º da CRA, o Tribunal Constitucional é composto por onze Juízes Conselheiros designados de entre juristas e magistrados, do seguinte modo:

- a) Quatro juízes indicados pelo Presidente da República incluindo o Presidente do Tribunal;
- b) Quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, incluindo o Vice-Presidente do Tribunal;
- c) Dois juízes eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d) Um juiz seleccionado por concurso público curricular, nos termos da lei.⁵⁶

⁵⁴REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, *Constituição da República*, in Boletim da República I série nº 115 de 12 Junho de 2018;

⁵⁵*Tribunal Constitucional de Portugal*, Lisboa, 2022, pp.3-4, conferencia das jurisdições constitucionais dos países da Língua Portuguesa;

⁵⁶Nr.3 do art.180º da CRA.

2.11.2. Competências

Nos termos do nr.2 do art.180º da República de Angola, são competências do Tribunal Constitucional as seguintes:

- a) Apreciar a constitucionalidade de quaisquer normas e demais actos do Estado;
- b) Apreciar preventivamente a constitucionalidade das leis do parlamento;
- c) Exercer jurisdição sobre outras questões de natureza jurídico-constitucional, eleitoral e político-partidária, nos termos da Constituição e da lei;
- d) Apreciar em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais Tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
- e) Apreciar em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais Tribunais que apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.⁵⁷

A despeito de mais adiante nos referirmos pormenorizadamente às competências do Tribunal Constitucional em matéria de fiscalização da constitucionalidade e legalidade, não deixa de ser relevante o facto de o texto constitucional ter optado por uma intensa constitucionalização das específicas competências deste alto tribunal no domínio mais envolvente da assim designada “Justiça Constitucional”, que vai para além da fiscalização da constitucionalidade, com o seguinte elenco das mesmas:

- I. a competência de contencioso da constitucionalidade, nela se realizando a fiscalização da constitucionalidade, sob diversas modalidades, dos atos jurídico-públicos;
- II. a competência de contencioso eleitoral, afirmando-se na verificação da legalidade dos diversos atos eleitorais;
- III. a competência de contencioso partidário, intervindo tanto na inscrição dos partidos como na verificação da legalidade dos seus atos eleitorais e disciplinares internos;
- IV. a competência constitucional conflitual e consultiva, na medida em que lhe cabe julgar conflitos de competências entre órgãos constitucionais e de soberania e pronunciar-se sobre a interpretação e a aplicação de normas constitucionais, a pedido do Presidente da República e da Assembleia Nacional.⁵⁸

2.11.4. Recurso ao Tribunal Constitucional de Angola

Os particulares têm, no entanto, acesso ao Tribunal Constitucional por intermédio da Fiscalização concreta, utilizando ou o recurso ordinário de inconstitucionalidade, ou o recurso

⁵⁷ Art.180º da CRA.

⁵⁸ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Angola – Parte Geral e Parte Especial*, IDILP, Lisboa – Luanda, 2014, pp.441-442

extraordinário de inconstitucionalidade.⁵⁹ Como estabelecem os arts.36º e 49º da Lei Orgânica Do Processo Constitucional.⁶⁰

2.11.4.1. Recurso ordinário de inconstitucionalidade

Assim, cabem ao recurso ordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional as sentenças dos demais Tribunais:

a) que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade; b) que apliquem norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo; c) que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional; d) que recusem a aplicação de normas com fundamento na violação pela mesma de uma convenção internacional de que Angola seja parte; e) que apliquem norma constante de convenção internacional em desconformidade com acórdão anteriormente proferido pelo Tribunal Constitucional.⁶¹

2.11.4.2. Legitimidade

De acordo com o nr.1 do art.37º da Lei Orgânica de Procedimento Constitucional, podem interpor recurso ordinário de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional:

- a) o Ministério Público;
- b) as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário, desde que tenham suscitado inconstitucionalidade perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida e em termos deste estar obrigado a dela conhecer.⁶²

2.11.4.3. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

E cabem ao recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade a) as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional; b) actos administrativos definitivos e executórios que contrariam princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional.⁶³

⁵⁹*Tribunal Constitucional de Angola*, Lisboa, 2022, p.3, conferencia das jurisdições constitucionais dos países da Língua Portuguesa:

⁶⁰Lei Orgânica Do Processo Constitucional

⁶¹Art.36º da LOPC

⁶²Art.37º da LOPC

⁶³Art.49º da LOPC

2.11.4.4. Legitimidade

De acordo com o art.50º da LOPC, têm legitimidade para interpor recurso extraordinário:

a). No caso de sentenças, podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário;

b) no caso dos actos referidos na alínea b) do artigo anterior, podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, as pessoas que tenham legitimidade para os impugnar contenciosamente, nos termos da lei.⁶⁴

2.12. Direito Cabo Verdiano

2.12.1. Tribunal Constitucional

De acordo com o nr.1 do artigo 219º da Constituição da República de Cabo Verde, o Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

2.12.2. Composição

A luz do nr.1 do art.219º da mesma lei, o Tribunal Constitucional é composto por um mínimo de três juízes eleitos pela Assembleia Nacional de entre personalidades de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em Direito.

2.12.3. Competências

Relativamente as competências do Tribunal Constitucional, reza o nr.1 do art.219º, que constituem competências daquele órgão as que se seguem:

- a) Fiscalização da constitucionalidade e legalidade, nos termos da Constituição; b) Verificação da morte e declaração de incapacidade, de impedimento ou de perda de cargo do Presidente da República; c) Jurisdição em matéria de eleições e de organizações político-partidárias, nos termos da lei; d) Resolução de conflitos de jurisdição, nos termos da lei; e) Recurso de amparo, respectivamente.⁶⁵

2.12.4. Recurso de amparo

⁶⁴Art.50º da LOPC

⁶⁵Art.219º da CRCV.

De acordo com artº 20º, nº 1, da CRCV, a todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.⁶⁶

2.13. Direito Guinense

2.13.1. Tribunal Constitucional

O art.131º da Constituição da Guiné-Bissau, define o Tribunal Constitucional como sendo o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

2.13.2. Composição e Estatuto dos Juízes

A composição do Tribunal Constitucional da Guiné-Bissau, encontra a cobertura legal no art.132º da sua Constituição, sendo composto o Tribunal Constitucional de acordo com nr.1 deste artigo, por cinco Juízes, designados pela Assembleia Nacional. E de acordo com nr.2, três de entre os Juízes designados são obrigatoriamente escolhidos de entre magistrados e os demais, de entre juristas.⁶⁷

2.13.3. Competências

O art.133º da Constituição de Guiné-Bissau, arrola leque de competências conferidas a este Tribunal, sendo elas as seguintes:

- a) apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade;
- b) Verificar a morte e a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
- c) Verificar a perda do cargo do Presidente da República, nos casos previstos no número 3 do Artigo 85.º e no número 3 do Artigo 86.º;

⁶⁶ *Fiscalização da constitucionalidade e estatuto das jurisdições constitucionais países de língua portuguesa*, Lisboa, 2010, p.9, Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, I Assembleia, disponível:<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/cjclp201005/201005caboverde.pdf>

⁶⁷ Arts.131º, 132º da CRGB.

- d) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos do processo eleitoral, nos termos da lei;
- e) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no número 2 do Artigo 78.º;
- f) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;
- g) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral;
- h) Julgar, a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Regional e Locais;
- i) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis.⁶⁸

2.13.4. Meios de garantia de acesso constitucional

Não existe, no sistema jurídico-constitucional guineense «queixa constitucional» que permita aos cidadãos lesados nos seus direitos fundamentais apelarem directamente para o Tribunal Constitucional (em condições a regular pelas leis de organização, funcionamento e processo.

Mas, os particulares tendo o direito à justiça constitucional podem, nos feitos submetidos à apreciação de qualquer tribunal e em que sejam parte, invocar a inconstitucionalidade por via incidental de qualquer norma violadora de lei ordinária, fazendo assim funcionar o sistema de controlo da constitucionalidade numa perspectiva de controlo subjectivo (art.º 126.º de CRGB).⁶⁹

CAPÍTULO III: ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS

3.1. Análise Conselho Constitucional no Direito Comparado

⁶⁸Art.133º da CRGB.

⁶⁹*Fiscalização da constitucionalidade e estatuto das jurisdições constitucionais países de língua portuguesa*, Lisboa, 2010, pp.7-8, Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, I Assembleia, disponível: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/cjclp201005/201005-guine.pdf>

Analisaremos a figura do Conselho Constitucional em comparação com seus homólogos em Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau. Ao comparar as Constituições e doutrinas desses Países observamos que a nomenclatura do órgão varia, não sendo designado pelo Conselho Constitucional, mas sim Tribunal Constitucional, conforme artigos 221º da CRP, 180º da CRA, 219º CRCV, e 131º da CRGB, respectivamente. Acreditamos que a designação Tribunal Constitucional seria mais adequada ao contexto moçambicano.

Nesta senda, ensina o Professor Edson Macuácuá que, embora formalmente o CC não esteja definido como órgão jurisdicional, materialmente é um órgão jurisdicional, ou seja, com competência para aplicar normas gerais no julgamento de casos concretos submetidos à sua apreciação na esfera da jurisdição constitucional exercendo, portanto, a função de um TC.⁷⁰ Portanto, propomos a mudança da nomenclatura para Tribunal Constitucional, a fim de melhor se adequar ao ordenamento jurídico moçambicano.

Quanto à composição dos tribunais, dos países acima mencionados estão compostos de seguinte modo: o Tribunal Constitucional Português por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas, conforme o art.221º da CRP;

A luz do nr.3 do art.180º da CRA, o Tribunal Constitucional de Angola, por onze juízes, sendo quatro juízes indicados pelo Presidente da República incluindo o Presidente do Tribunal; Quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, incluindo o Vice-Presidente do Tribunal; Dois juízes eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;

O Tribunal Constitucional de Cabo Verde por sua vez é um mínimo de três juízes, eleitos pela Assembleia Nacional de entre personalidades de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em Direito conforme nr.1 do art.219º da CRCV;

E conforme nr.1 do art.132º da CRGB, O tribunal Constitucional daquele país é composto por cinco juízes, de acordo com nr.2, três de entre os Juízes designados são obrigatoriamente escolhidos de entre magistrados e os demais, de entre juristas.

O Conselho Constitucional Moçambicano conforme o nr.1 do art.241º da CRM, é composto por sete juízes conselheiros, designados nos seguintes termos: um juiz conselheiro nomeado pelo Presidente da República que é o Presidente do Conselho Constitucional; cinco

⁷⁰MACUÁCUA, Edson da Graça Francisco, *Natureza Jurídica do Conselho Constitucional moçambicano*, 2021, p.612.

juizes conselheiros designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional; um juiz conselheiro designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Sobre a recorribilidade dos Tribunais Constitucionais, importa referir que:

No ordenamento jurídico Português, por força do art.280º da CRP, o cidadão recorre ao Tribunal Constitucional através de fiscalização concreta, isto significa que, no ordenamento jurídico português garante-se assim o acesso aos tribunais de todos os níveis à todos cidadãos seja de nacionalidade portuguesa ou não, como estabelece nº1 do art.15º da CRP.

No Tribunal Constitucional Angolano, observa-se situação semelhante, podendo o cidadão recorrer ao Tribunal Constitucional através da fiscalização concreta utilizando ou o recurso ordinário de inconstitucionalidade, ou o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, como estabelecem os arts.36º e 49º da Lei Orgânica Do Processo Constitucional. Portanto, associado a estes dispostos legais, segundo o art.2 da CRA, “a República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do homem”, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e asseguram o respeito e a garantia da sua efetivação pelos poderes.

No ordenamento jurídico Cabo Verdiano, da mesma forma, o acesso a justiça efectiva prevista pelo art.21º da CRCV, é efectivado através do acesso que os cidadãos podem ter ao Tribunal Constitucional através de Recurso de Amparo que se encontra estabelecido no nr.1 do art.20º da CRCV.

No Tribunal Constitucional da Guiné-Bissau, a sua constituição apresenta meios que com intuito de assegurar a tutela efectiva dos direitos fundamentais. No entanto, não têm acesso directo ao Tribunal Constitucional.

Conforme já mencionado, não existe, no sistema jurídico-constitucional guineense «queixa constitucional» que permita aos cidadãos lesados nos seus direitos fundamentais apelarem directamente para o Tribunal Constitucional (em condições a regular pelas leis de organização, funcionamento e processo).⁷¹

No ordenamento jurídico moçambicano, embora exista a figura do recurso, não ficou constatado a possibilidade de se interpor de forma directa seja por qualquer meio para o Conselho Constitucional por um lado; e por outro lado, por força do nr.1 do art.247º da CRM, constatou-se a imperatividade de suas decisões e impossibilidade de se rever.

⁷¹ *Fiscalização da constitucionalidade e estatuto das jurisdições constitucionais países de língua portuguesa*, Lisboa, 2010, pp.7-8, Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, I Assembleia, disponível: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/cjclp201005/201005-guine.pdf>

A partir da legislação e da doutrina acima consultada evidenciou-se que há espaço para o recurso no Tribunal Constitucional Portuguesa, Tribunal Constitucional de Angola e no Tribunal Constitucional de Cabo Verde, respectivamente, assegurando a efectiva tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos, ao contrário do que ocorre no Tribunal Constitucional de Guiné Bissau e no Conselho Constitucional de Moçambique, que apesar de existência de vários recursos, nada é exposto a respeito de acesso directo do cidadão ao Conselho Constitucional, ademais, sendo acedido pelos órgãos públicos e políticos, direito que, mais uma vez, é negado aos cidadãos moçambicanos no Estado moçambicano, tornando-se assim intocável o próprio Conselho Constitucional e as respectivas decisões.

3.2. Efectivação do direito de recorrer aos tribunais previsto no art.70º da CRM face à irrecorribilidade dos acórdãos do Conselho Constitucional e os seus efeitos na vida quotidiana do cidadão

Conforme o nosso arcabouço teórico, o direito de recorrer aos tribunais, previsto no art.70º da CRM, está intimamente ligado ao direito de impugnação, como reza o art.69º da mesma Carta Magna. A impugnação se concretiza por meio de recursos e outros instrumentos jurídicos cabíveis, de um lado; e do outro lado, ambos os preceitos estão atrelados ao princípio de acesso ao direito e jurisdição efectiva, o que significa nos ensinamentos do Professor Gouveia que, a Constituição da República protege a pessoa humana ao mais alto nível e com todas as garantias consagradas pelos Direitos Fundamentais.⁷²

Nesse sentido, havendo um interesse relacionado aos direitos fundamentais da pessoa humana, todos os mecanismos constitucionais deviam estar a disposição para tutelar esses interesses, ademais, quando falamos de mecanismos constitucionais, nos referimos a instrumentos jurídicos como (acções, excepções, medidas cautelares, recursos), etc., podendo ser dirigidos a todos os órgãos do Poder judiciário incluindo o (“Conselho Constitucional).

Segundo o professor Jorge Miranda, O princípio da tutela jurisdicional efectiva deve ser compreendido como uma relação entre direitos materiais e direitos processuais, entre direitos fundamentais e a organização e o processo.

Quando os textos constitucionais, internacionais e legais reconhecem o direito de acesso aos tribunais, esse direito se apresenta como uma dupla dimensão: (1) o direito de defesa em

⁷²GOUVEIA, Jorge Bacelar, “*Manual de Direito Constitucional*”, 4ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, 2011, pág.1026, o autor refere que em “em nenhum outro lugar do Direito Positivo se pode dar, nestes termos máxima efectividade, tanta protecção à pessoa como pela consagração de direitos fundamentais”.

juízo contra actos dos poderes públicos; (2) o direito à tutela do particular pelos tribunais, protegendo-o contra violações de seus direitos por terceiros.

É importante salientar que, apesar de ser ponto assente na doutrina, a dependência do direito à protecção judicial de prestações Estatais significa que o núcleo essencial do direito de acesso aos tribunais é a garantia da via judiciária, ou seja, a garantia da tutela jurídica por meio dos tribunais, sejam eles Públicos ou Privados.⁷³

Com bases nessas premissas e em análise conjunta do art.70º da CRM é razoável concluir que este artigo garante ao cidadão o direito de recorrer de todas as situações em que se viole os seus direitos constitucionalmente protegidos em conformidade com n.º3 de 252º.⁷⁴

Pois o Professor ensina que, recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração⁷⁵.

Segundo alguns autores, como o Professor Didier, o Recurso é o remédio voluntário e idóneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial de que se impugna. É um instrumento processual destinado a corrigir um desvio jurídico. É um instrumento de correcção em sentido amplo. Quem recorre é a parte que não concorda no todo ou em parte com uma decisão. O juiz por si só (de ofício) não pode reformar a sua própria decisão.⁷⁶

Porém, importa chamar aqui por um lado, o nr.1 do art.247º que estabelece que, os acórdãos do Conselho Constitucional são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas, não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões.⁷⁷

Como afirma o Luís António Mondlane, de forma geral, os acórdãos do Conselho Constitucional são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e pessoas jurídicas, são irrecorríveis e prevalecem sobre todas as demais decisões, incluindo as dos tribunais.⁷⁸

⁷³MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, in “*Constituição da República Portuguesa- Anotada*”, Vol. I, 2ª Edição, Coimbra, Wolters Kluwer Portugal, 2010.

⁷⁴REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, *Constituição da República*, in Boletim da República I série n.º 115 de 12 Junho de 2018;

⁷⁵MOREIRA, José Carlos Barbosa, Ob.Cit. pág.184.

⁷⁶DIDIER, Fredie, Ob.Cit.pág.19.

⁷⁷REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, *Constituição da República*, in Boletim da República I série n.º 115 de 12 Junho de 2018;

⁷⁸MONDLANE, Luís António, *fiscalização da constitucionalidade e estatuto das jurisdições constitucionais dos países de língua portuguesa*”, Relatório sobre Moçambique à I Assembleia da CJCPLP, Lisboa, 2010, p.18.

Edson Macuácuca ensina que o Conselho Constitucional se diferencia de outros órgãos titulares de função jurisdicional pela sua competência em razão da matéria na medida que, a justiça constitucional, *strictu sensu*, visa, antes de mais, a resolução de conflitos normativos no contexto da estrutura hierarquizada da ordem jurídica do Estado, onde as normas de grau hierárquico inferior devem subordinar-se às normas hierarquicamente superiores cujo escalão máximo é a Constituição. A justiça constitucional existe porque a constitucionalidade é um valor jurídico que há que proteger de forma imediata.

À jurisdição constitucional atribui-se também um papel político-jurídico conformador da vida constitucional chegando alguns sectores da doutrina a assinalar-lhe uma função de conformação política em tudo semelhante à desenvolvida pelos órgãos de direcção política.⁷⁹

Ademais, confere alínea a) do nr.1 do art.244º a) da CRM, a competência do CC para apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado.⁸⁰

Com isso, conseguimos entender que o Conselho Constitucional apesar de ter uma função de um Tribunal, se distingue dos demais Tribunais em razão do tipo de matérias que julga, não sendo reconhecido pela lei moçambicana como Tribunal propriamente dito por um lado; e por outro lado, exclui-se a possibilidade do cidadão recorrer directamente ao Conselho Constitucional seja em matéria de inconstitucionalidade, seja em qualquer outro tipo de matéria.

Nesta senda, alicerçando-nos no professor Jorge Miranda, e na Lei mãe, nos alinhamos a doutrina que entende que o nr.1 do art.247º ao determinar não recorribilidade de acórdãos do CC, origina uma falta de efectivação do art.70º da CRM e conseqüentemente fere o princípio de acesso a justiça e jurisdição efectiva previsto no art.62º da CRM. E como efeitos, verifica-se a injustiça num país do direito e democrático, devido a lesão grave de direitos fundamentais (acesso a justiça 62º, direito de recorrer os tribunais 70º da CRM) que são protegidos pela própria Constituição, originada pela "barreira constitucional" por um lado; pois no entendimento daquele professor a dependência do direito à protecção judicial de prestações do Estado significa que o conteúdo essencial do direito de acesso aos tribunais é a garantia da via judiciária, ou seja, a garantia da protecção jurídica através dos tribunais, sejam eles do Estado ou não.⁸¹ e por outro lado é o princípio da dignidade da pessoa humana que se coloca em causa.

⁷⁹MACUÁCUCA, Edson da Graça Francisco, Ob.Cit.p.622.

⁸⁰REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, *Constituição da República*, in Boletim da República I série n.º 115 de 12 Junho de 2018;

⁸¹MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, in "*Constituição da República Portuguesa- Anotada*", Vol. I, 2ª Edição, Coimbra, Wolters Kluwer Portugal, 2010.

3.3. Colisão de princípios constitucionais face a irrecorribilidade de Conselho Constitucional

A colisão, em seu sentido mais amplo, se refere ao choque entre dois elementos⁸². No âmbito jurídico, caso essa colisão pode ocorrer entre princípios constitucionais, gerando conflitos normativos. Segundo Steinmetz, a defesa simultânea de valores ou bens em contradição pela Constituição gera, inevitavelmente, conflitos entre princípios. Quando se tem um comportamento de um mesmo titular atendendo os fatos de inúmeros direitos fundamentais, ocorre o manifesto da concorrência de direitos fundamentais.

Conforme Canotilho, a manifestação se dá de duas formas caso haja tal colisão. A primeira forma ocorre do cruzamento de direitos fundamentais, onde, o titular tem o comportamento incluso em inúmeros direitos, liberdades e garantias. A outra, acontece devido ao acúmulo de direitos, quando um bem jurídico acarreta na acumulação de direitos de um sujeito só.

Na visão de Andrade⁸³, haverá colisão ou conflito sempre que se deva entender que a constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta. O problema agora é outro: é o de saber como vai resolver-se esta contradição no caso concreto, como é que se vai dar solução ao conflito entre bens, quando ambos (todos) se apresentam efectivamente protegidos como fundamentais.

Em alguns casos, a colisão entre princípios constitucionais se manifesta de forma imediata, afectando directamente os titulares de vários direitos. Assim por exemplo: a liberdade interna de imprensa (art.48 n°3 CRM), que implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, bem como a sua intervenção na orientação ideológica dos órgãos de informação, pode considerar-se em colisão com o direito de propriedade das empresas jornalísticas; a liberdade de criação intelectual e artística (art.94 n°1 CRM), é susceptível de colidir com outros direitos pessoais como direito ao bom nome e reputação, à imagem e a reserva da intimidade da vida privada (art.41 CRM).

Podem existir conflitos entre direitos fundamentais e bens jurídicos da comunidade. Não se trata de qualquer valor, interesse, exigência, imperativos da comunidade, mas sim de um bem jurídico. Exige-se, pois, um objecto (material ou imaterial) valioso bem considerado como digno de protecção, jurídica e constitucionalmente garantido.

⁸²CANOTILHO, José, Ob.Cit.Pág.1271.

⁸³ANDRADE, José Carlos Vieira de. Ob.Cit.Pág.124.

Nesta perspectiva, quando se fala em bem como «saúde pública», «património cultural», «defesa nacional», «integridade territorial», «família», «vida», alude-se a bens jurídicos constitucionalmente recebidos e não a quaisquer outros bens localizados numa pré-positiva ordem de valores.⁸⁴

A possibilidade de conflitos entre direitos fundamentais e bens jurídicos da comunidade demonstra-se com os exemplos seguintes:

- a) O direito de propriedade privada pode ser transmitido em vida ou em morte (art. 111 CRM e art.82 n° 1), mas o direito de transmissão e utilização é susceptível de vir a sofrer restrições impostas pela necessidade de defesa do bem «património cultural» (art.82 n° 2 CRM);
- b) O bem da comunidade «saúde pública» (art.45, alínea e) CRM), pode entrar em conflito com direitos fundamentais como o direito à livre circulação (art.55 n°2 CRM);
- c) O bem jurídico «defesa nacional» pode colidir com o direito o direito de objecção de consciência (art.53 n° 5 CRM).

Em algumas normas da CRM, verifica-se a protecção do Estado como elemento da existência, organização, defesa e unidade de uma certa comunidade. Em primeiro lugar, garante-se a protecção da existência de Moçambique como Estado. A segurança existencial do Estado é um bem legitimador de importantes restrições aos direitos fundamentais.

A liberdade partidária (art.53 n° 1 e 2 CRM) e de associação (art.52 CRM), por exemplo, não podem ser exercidas de forma a comprometer a independência nacional (art.265 CRM). A protecção do bem «defesa nacional», a cargo do Estado, conduz a colisão com alguns direitos fundamentais como por exemplo a liberdade partidária (art.266 n° 3 CRM) ou o direito de objecção de consciência (art.53 n°5 CRM). O bem «ordem constitucional democrática» pode levar à suspensão do exercício de certos direitos fundamentais. O bem jurídico «segurança pública» justifica algumas restrições ao direito à liberdade e segurança pessoal, como a instituição de medidas privativas de liberdade (art.55 n°2, 59 CRM).⁸⁵

Um exemplo de colisão imediata entre direitos fundamentais se dá no caso do acesso à justiça (art.62° da CRM), que garante a apreciação de pretensões pelos tribunais; e do direito

⁸⁴CANOTILHO, José, Ob.Cit.Pág.1271.

⁸⁵CANOTILHO, José, Ob.Cit.pág.1272.

de recorrer (art.70º da CRM), Estes direitos podem entrar em conflito com a norma da irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos (art.247º nº 1 da CRM)⁸⁶.

Neste contexto, surge a problemática envolvendo o direito ao acesso à justiça e o direito de recorrer aos tribunais e o desafio que se apresenta corresponde à forma que estes direitos que se encontram tutelados no mesmo diplomas legais podem ser harmonizados. Deste modo surge a questão qual das normas deve prevalecer, acesso à justiça, direito de recorrer aos tribunais ou irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos?

Considera-se existir uma colisão de princípios constitucionais quando o exercício de um direito constitucional por parte do seu titular colide com o exercício do direito constitucional por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos, mas perante um choque, um autêntico conflito de direito.

Portanto, entendeu-se que a norma do artigo 247º do CRM restringe e limita de certa forma o direito ao acesso a justiça e o direito de recorrer aos tribunais, que são direitos e liberdades fundamentais. E de acordo com artigo 56º da CRM, os direitos e liberdades fundamentais são limitados ou restringidos pela salvaguarda dos interesses da CRM, e das demais Leis vigente no ordenamento jurídico, dispõe o artigo 56º nr.1 da CRM. Contudo, o artigo 247º da CRM que prevê irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos limita e restringe os direitos fundamentais em causa fora dos padrões estabelecidos na CRM. Nesta senda, não subsistem dúvidas que o artigo 247º da CRM, protege mais a irrecorribilidade em detrimento dos direitos fundamentais como: acesso aos tribunais e direito de recorrer aos tribunais.

Contudo, socorrendo-nos aos ensinamentos do Professor Andrade, nós optamos em validar a posição que defende a restrição do direito do acesso aos tribunais e de recorrer os tribunais pelo art.247º criando com isso uma situação de colisão de princípios fundamentais, pois este ensina que, haverá colisão ou conflito sempre que se deva entender que a constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta.⁸⁷

Em jeito de reforço desta posição, o Professor Canotilho ensina que, face a esta matéria, são passíveis de casos de colisão imediata entre os titulares de vários direitos fundamentais. Assim, a título de exemplo, o acesso aos tribunais (art.62º da CRM) que implica ter sua pretensão apreciada pelos tribunais; direito de recorrer aos tribunais (art.70º da CRM), é

⁸⁶REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, *Constituição da República*, in Boletim da República I série nº 115 de 12 Junho de 2018;

⁸⁷ANDRADE, José Carlos Vieira de. Ob.Cit.Pág.124.

susceptível de colidir com outras normas como irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos (art.247º nº 1 da CRM)⁸⁸.

Por outro lado, nenhuma norma constitucional está numa posição hierárquica superior em relação a outra, o que no se contraria com esta norma ao proteger mais a irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos em relação aos direitos como acesso aos tribunais e direito de recorrer aos tribunais. Assim, entendemos que esta norma cria insegurança jurídica na actuação de justiça, o direito a justiça constitucional.

A resolução de conflitos entre princípios constitucionais exige a aplicação dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. isso garante que outros direitos fundamentais, exercidos em prol do bem-estar da colectividade e da democracia, não sejam prejudicados.

Conclusão

Chegados ao fim do presente estudo com tema irrecorribilidade do Conselho Constitucional uma análise comparativa do Direito moçambicano versus o Direito Português, podemos perceber que, o Conselho Constitucional na verdade devido a sua natureza, toma posição de um Tribunal apesar de não receber essa designação facto que no nosso entender pode contribuir a criar um conformismo do cidadão a não recorrer aquele órgão entendendo que aquele órgão não se pode recorrer.

Entendemos igualmente, que vários países lusófonos optam por designar por Tribunal Constitucional e não Conselho Constitucional como ocorre em Moçambique, Franca e outros países.

Entendemos também, que a maioria destes países possuem nas suas Constituições, mecanismos para garantir a tutela efectiva dos direitos fundamentais, uma vez que estes têm acesso ao Tribunal Constitucional, nuns países através de fiscalização concreta e noutros países através de n outros meios mais aconchegantes como e o caso de Cabo Verde que possui o recurso de amparo.

Ademais, compreendemos com o mesmo estudo que em Moçambique não se verifica a tutela efectiva dos direitos fundamentais na medida que os direitos constitucionalmente consagrados como o acesso a justiça conforme art.62º e direito de recorrer os tribunais são

⁸⁸CANOTILHO, José, Ob.Cit.Pág.1271.

colocados a prova limitados pelo nr.1 do art.247º ambos da CRM, sendo estes sacrificados pela própria Constituição e no nosso entender não dentro dos limites que a própria Constituição estabelece. Assim, entendemos nos que esta limitação, possui mais um cunho político que o jurídico.

E para terminar compreendemos assim que entre os arts.62º, 70º e 247º nr1 da CRM, verifica-se uma colisão de princípios constitucionais, devendo-se assim se usar o princípio da razoabilidade para evitar-se esse choque.

Sugestões

Feitas as análises e as pesquisas em torno “irrecorribilidade dos acórdãos do conselho constitucional (uma análise comparativa do direito moçambicano vs direito português)”, é fundamental deixar ficar alguns aspectos como sugestões:

- ✓ Para resolução do problema, inspirando-se no legislador português, ainda a alteração no corpo dado nr.1 do artigo 247º da lei nr.1/2018, de 12 de Junho (Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique), expurgando assim, o conteúdo da não recorribilidade dos acórdãos do CC;

- ✓ Por outro lado, criação de fórum no Conselho Constitucional onde caibam recursos das decisões tomadas por outros órgãos jurisdicionais e do próprio Conselho Constitucional. Conferindo assim aos cidadãos, a legitimidade para individualmente recorrerem ao CC das decisões dos Tribunais em matéria da inconstitucionalidade e em sede da tutela dos direitos fundamentais e da justiça Constitucional. Abrindo assim mais uma vez uma possibilidade de se gozar de forma efectiva os direitos de acesso aos tribunais e ao recurso, previstos e protegido pela CRM.

Referências bibliográficas

Legislação:

- ✓ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (1990) in Boletim da República I série nº 44 de 2 de Novembro de 1990;
- ✓ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, *Constituição da República*, in Boletim da República I série nº 115 de 12 Junho de 2018;
- ✓ REPÚBLICA PORTUGUESA, (*Constituição da República*) in Diário da República I série- A nº155, De 12 de Agosto de 2005;
- ✓ REPÚBLICA DE ANGOLA, Lei n.º 18/21, de 13 de Agosto – (*Lei de Revisão Constitucional*) in Diário da República I, De 23 de Agosto de 2021;
- ✓ Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – (*Lei Orgânica do Tribunal Constitucional*) in Boletim da República;
- ✓ REPÚBLICA DE CABO VERDE, Lei nº 1/VII/2010, de 03 de Maio, (*Constituição da República*) in Boletim Oficial, I Série - Número 17, De 03 de Maio de 2010;
- ✓ REPÚBLICA DE GUINE-BISSAU, Lei n 1/96, de 27 de Novembro, *Constituição da República*, in Boletim da República I, De 27 de Novembro de 1996;
- ✓

Doutrina:

- ✓ ANDRÉ, Adélio Pereira in “*Defesa dos direitos e acesso aos tribunais*”, Livros Horizonte, 1980;
- ✓ BOAVENTURA, Edvaldo M, *Metodologia da Pesquisa*, Editora Atlas, São Paulo, 2012;
- ✓ CANOTINHO, J.J. Gomes e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa, Lei do TC*, 3ª Edição Revista, Coimbra, 1993;
- ✓ DIDIER, Fredie, *Curso de Direito Processual Civil*, 4ª edição, Vol. II, Editora Juspodivn, Salvador/BA, 2009;

- ✓ DINIZ, Maria Helena, *Dicionário Jurídico*, Volume III, 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2005;
- ✓ FONSECA, I. C, *Processo Temporalmente Justo e Urgência- Contributo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na JUSTIÇA ADMINISTRATIVA*, Coimbra Editora, (2006);
- ✓ GIL, Carlos António, *Como Elaborar Projecto de Pesquisa*, 4ª Edição, São Paulo, Atlas S .A. 2002;
- ✓ _____, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2004;
- ✓ GOUVEIA, Jorge Bacelar, “*Manual de Direito Constitucional*”, 4ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2011;
- ✓ _____, *Direito Constitucional de Angola – Parte Geral e Parte Especial*, IDILP, Lisboa – Luanda, 2014;
- ✓ GUENHA, João A. Ubisse, *o CC como órgão especializado na administração da justiça constitucional, apresentado no seminário sobre jurisdição constitucional em Moçambique*, Quelimane, 2008.
- ✓ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª Edição, Atlas editora, São - Paulo, 2003;
- ✓ MACUÁCUA, Edson da Graça Francisco, *Natureza Jurídica do Conselho Constitucional moçambicano*, 2021;
- ✓ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010;
- ✓ MIRANDA, Jorge, “*Direitos do Homem- Principais textos internacionais*”, 2ª Edição, Lisboa, 1989;
- ✓ _____, “*Manual de Direito Constitucional- Direitos Fundamentais*”, Tomo IV, 5º Edição, Coimbra Editora, Coimbra;
- ✓ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, in “*Constituição da República Portuguesa- Anotada*”, Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, 2ª Edição, 2010;
- ✓ MORAIS, Barbosa, *pluralismo jurídico em moçambique: análise da efectivação da lei nº 4/92, de 6 de maio, como manifestação do pluralismo jurídico, consagrado nos termos do artigo 4º da crm*, Tese a ser apresentada no Departamento de Doutoramento,

na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, como requisito para obtenção do grau de Doutor em Direito Público, Nampula, 2020;

- ✓ MONDLANE, Luís António, *fiscalização da constitucionalidade e estatuto das jurisdições constitucionais dos países de língua portuguesa* , Relatório sobre Moçambique à I Assembleia da CJCPLP, Lisboa, 2010;
- ✓ MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 11^a e edição, RT, São Paulo, 2000;
- ✓ NEVES, Eduardo Borba; DOMINGUES, Clayton Amaral; *Manual de Metodologia da pesquisa científica*, CEP, Rio de Janeiro – Brasil, 2007;
- ✓ OLIVEIRA, Sílvio Luiz de, *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*, Editora Thompson, São Paulo, 2002;
- ✓ QUIVY, R.; CAMPENHOUDT, S., *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva, 2008
- ✓ RAMOS, Santa Taciana Carrillo; NARANJO, Ernan Santiensteban, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014; SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. *Revista de Direito Administrativo*, v. 212, p. 84-94. 1998; SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002;
- ✓ SILVA, Da Lúcia Edna, MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3^a Edição, 2001;
- ✓ SOARES, José R. Barreiros, *Recursos no Processo Penal*, Biblioteca Digital Câmara, Brasília, 2007
- ✓ ZANELLA, Liane Carly Hermes, *Metodologia de pesquisa*, 2^a Edição reimpressa, Florianópolis, 2013;

Outros:

- ✓ *Fiscalização da constitucionalidade e estatuto das jurisdições constitucionais países de língua portuguesa*, Lisboa, 2010, p.9, Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, I Assembleia, disponível: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/cjcplp201005/201005caboverde.pdf> ;
- ✓ *Fiscalização da constitucionalidade e estatuto das jurisdições constitucionais países de língua portuguesa*, Lisboa, 2010, pp.7-8, Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, I Assembleia, disponível:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/cjcplp201005/201005-guine.pdf>

- ✓ Laginski.adv.br/sinopse/dpc/recursos_conceito.htm, disponível em WWW.google.com, acesso em 28/01/2024;
- ✓ ***Tribunal Constitucional de Portugal***, Lisboa, 2022, pp.3-4, conferencia das jurisdições constitucionais dos países da Língua Portuguesa;